



Número: **0600112-89.2020.6.10.0014**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **014ª ZONA ELEITORAL DE CURURUPU MA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06000651820206100014**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ALDO LUIS BORGES LOPES (REQUERENTE)</b>	<b>ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>PRA FRENTE CURURUPU 40-PSB / 12-PDT / 11-PP / 33-PMN / 14-PTB (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REQUERENTE)</b>	
<b>PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - CURURUPU - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DO MUNICIPIO DE CURURUPU-MA (REQUERENTE)</b>	
<b>PSB-COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE CURURUPU-MA (REQUERENTE)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DO MUNICIPIO DE CURURUPU (REQUERENTE)</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20290840	23/10/2020 13:08	<a href="#">RECURSO ELEITORAL ALDO LUIS BORGES LOPES</a>	Petição



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL EM  
CURURUPU, MARANHÃO.**

**REF. AO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº: 0600112-89.2020.6.10.0014**

**COLIGAÇÃO “CURURUPU SEGUE AVANÇANDO”**, formada pelos partidos **PT/PC do B e PROS**, neste ato representada por **ADENILSON REIS MAFRA**, RG: 000040146195-5, CPF: 757.023.713-72, Título Eleitoral: 027564671139, residente e domiciliado à Rua Gervásio Santos, 187 – Centro, Cururupu/MA, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, no prazo do artigo 258 do Código Eleitoral, interpor:

**RECURSO ELEITORAL**

Em face da r. Sentença prolatada pelo MM. JUIZ DA 14ª ZONA ELEITORAL EM CURURUPU/MA, que no RCand nº. 0600112-89.2020.6.10.0014, entendeu por deferir o pedido de registro de **ALDO LUIS BORGES LOPES** candidato já individualizado no RRC ao cargo de Prefeito do Município de Cururupu/MA pela Coligação “PRA FRENTE CURURUPU, formada pelos partidos PSB/PDT/PP/PMN/PTB”.

Os recorrentes expõem o seu contraponto, certo do conhecimento do recurso e seu provimento, aproveitando o ensejo para requerer **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO (artigo 267, §7º, do Código Eleitoral)**, com base nas razões a seguir expostas, que devem ser remetidas ao Tribunal Regional Eleitoral para apreciação e reforma.

Excelência, em que pese não haja litisconsórcio passivo necessário no processo de registro, afim de evitar nulidades futuras decorrentes da cassação da chapa, requer a intimação do candidato a vice-prefeito Sr. **ANDRE GUSTAVO RAMOS PESTANA** e da Coligação “PRA FRENTE CURURUPU, formada





ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

pelos partidos PSB/PDT/PP/PMN/PTB”, todos devidamente identificados no Processo de DRAP nº. 0600065-18.2020.6.10.0014, para querendo participem do feito e apresentem suas contrarrazões.

Termos em que aguarda deferimento.

São Luís (MA), 23 de outubro de 2020.

**MICHEL LACERDA FERREIRA**  
**OAB/MA 10.442**

**SCARLETT ABREU DOS SANTOS**  
**OAB/MA 20.097**





ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

## RAZÕES RECURSAIS

ORIGEM: 14ª ZONA ELEITORAL EM CURURUPU/MA  
(PROCESSO Nº. 0600112-89.2020.6.10.0014  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “CURURUPU SEGUE AVANÇANDO”.  
RECORRIDO: ALDO LUIS BORGES LOPES.

Eméritos Julgadores,

A recorrente apresenta insurgência contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral em Cururupu, que no bojo do RCand nº. 0600112-89.2020.6.10.0014, deferiu o Registro de Candidatura do candidato ALDO LUIS BORGES LOPES, nos seguintes termos:

“Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020, no Município de Cururupu. Foram juntados aos autos a documentação exigida pelo art. 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Publicado o edital, decorreu “in albis” o prazo legal sem impugnação, nos termos do § 3º, art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, e Súmula TSE nº 49).

A serventia juntou INFORMAÇÃO, extraída do sistema CAND, demonstrando a regularidade da documentação apresentada (art. 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Certificou-se nos autos o deferimento do DRAP relacionado ao presente pedido de registro de candidatura (art. 47, Resolução TSE nº 23.609/2019).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente pelo Deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC, conforme parecer acostado aos presentes autos.

**É o relatório. Decido.**

Como se observa da narrativa supra e documentos colacionados, o pedido de registro encontra-se em conformidade com o disposto da Resolução TSE nº 23.609/2019 e Lei nº 9504/97. Foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado e o pedido veio instruído com a documentação exigida pelas normas eleitorais. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de inelegibilidade.

Verifica-se, ainda, que não houve impugnação ao registro, nem notícia de inelegibilidade, nem o Juízo Eleitoral verificou, de ofício, causas de inelegibilidades passíveis de obstaculizar o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **ALDO LUIS BORGES LOPES**, julgando-o(a) **APTO(A)** para concorrer nas **Eleições Municipais de 2020**, para o cargo de Prefeito, no Município de **Cururupu**, sob o número **40**, com a seguinte opção de nome: **ALDO LOPES**, nos termos do art. 46 e 58, ambas da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).”

Contudo, com renovadas vênias ao nobre prolator da sentença, a decisão não pode prevalecer, pois conforme já demonstrado na manifestação de ID. o Recorrido não possui condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º, ante a ausência de filiação partidária pelo



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

prazo mínimo de 06 (seis meses).

## SÍNTESE DO CASO

O Candidato ALDO LUIS BORGES LOPES, pleiteou Registro de Candidatura para concorrer ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais 2020 no município de Cururupu/MA.

No seu registro acostou documentos, tendo o Edital de Candidatura sido publicado no DJE nº 178 de 30 de setembro de 2020.

Não tendo havido impugnação, houve intimação do MPE para oferecer parecer no prazo de 02 (dois) dias (ID. nº: 12738677).

Na petição de ID. 13330673, o MPE se manifestou nos seguintes termos:

“Em análise preliminar, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico (ID n.º12578603) onde registrou as seguintes omissões/irregularidades: **Declaração atual de bens, Quitação eleitoral, Situação da inscrição eleitoral**, conforme previstos no art. 27 e 24, ambos da Resolução n.º 23. 609 de 2019 do TSE, ao que necessária a intimação do candidato para que, no prazo de 3 dias<sup>1</sup>, promova a adequação do pedido as exigências normativas, sob pena de indeferimento do pleito.”

Na manifestação de ID. 19360406, a Recorrente suscitou questão de ordem pública para denunciar que o Recorrido não possui a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º, ante a ausência de filiação partidária pelo prazo mínimo de 06 (seis meses).

Em que pese o protocolo tenha se dado às 12:47hs, na r. Decisão recorrida, proferida às 15:23hs, o d. Juiz de base, não enfrentou a questão levantada.

Ocorre que o deferimento do Registro de Candidatura do Recorrido não deve prevalecer. Vejamos.

## LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Sabe-se que a teor da Súmula 11 do TSE, “no processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Esse é justamente o caso dos autos, uma vez que o debate encerra conteúdo de matéria constitucional, qual seja a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

Deixando claro o conteúdo constitucional do debate aqui travado, o c. TSE não diverge sobre a relevância constitucional do tema:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. **ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.** LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR (AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE X FRAUDE) E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE CADA DEMANDA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. POSSE NO CARGO DE VEREADOR EM 02.01.2015. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA NA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTUITO DE OBSTAR A AFERIÇÃO DO REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO DE EWERTON CARNEIRO DA COSTA, REFERENTES AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO ESTADO DA BAHIA, NAS ELEIÇÕES 2018. 1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, **de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal)**. 2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em **ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional**, ainda que preexistente ao registro de candidatura. 3. [...]. 5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo **irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado**. 6. **A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal)** é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo. 7. [...]. 9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo. (TSE. Recurso Ordinário nº 060000125, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 169, Data 25/08/2020, Página 0).



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

É que o tema central é a regularidade ou não da filiação partidária do Recorrido, que esteve com seus direitos políticos suspensos por conta de condenação transitada em julgado, do dia 28/01/2020 a 26/08/2020.

O caso em questão é debatido à luz da regra estabelecida no art. 9º da Lei n. 9.594/97, que exige, que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Então, se o que se busca aqui é preservar a higidez da constituição e do regramento infraconstitucional que rege as eleições, protegendo assim a sociedade de candidato que tenta burlar as regras do jogo democrático, em homenagem à segurança jurídica, ambos temas constitucionalmente sensíveis. Evidente que há legitimidade da Recorrente.

Mas ainda que não houvesse a mencionada legitimidade, a inelegibilidade aqui relatada não pode passar ao largo da apreciação judicial, vez que **a questão pode ser conhecida até mesmo de ofício**, na forma prevista no parágrafo único, do artigo 50, da Res-TSE nº. 23.609/2019.

### **FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMA DA SENTENÇA. DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO PRAZO MÍNIMO DE 06 (SEIS MESES) (ART. 9º DA LEI Nº. 9.504/97)**

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º, da Lei das Eleições.

E mesmo que essa matéria da filiação partidária, não tenha sido ventilada na Ação de Impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, a teor do disposto no art. 50 da Resolução-TSE nº. 23.609/2019.

Além disso, a teor do art. 46 da Res-TSE nº. 23.609/2019, “o juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Pois bem, no caso, constata-se a ausência de filiação partidária, o que decorre diretamente de todos os fatos já narrados na petição de manifestação de ID. 19360406, conforme explico.

O Recorrido conta com 02 (duas) condenações com trânsito em julgado, em ação de improbidade que culminaram com a suspensão de direitos políticos.







ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

A Ação de Improbidade Administrativa n.º. 1622-18.2014.8.10.0084, com trânsito em julgado em 1º/10/2018, cujo dispositivo que prevaleceu após os recursos interpostos, sem êxito, foi o seguinte

“DO DISPOSITIVO Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO os requeridos, ALDO LUÍS BORGES LOPES e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR, por violação à norma contida no art. 11, caput e inciso I da Lei 8.429/92 (LIA). Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, III, DA Lei 8.429/1992, APLICO AOS REQUERIDOS AS SEGUINTE PENALIDADES. a) No que se refere ao ressarcimento integral do dano, tendo em vista que não tem como se aferir o valor, considerando a ausência de documentos que comprovem o montante do dano, e sendo incabível presumir o valor do dano, deixo de condenar ao ressarcimento; b) Perda da função pública, caso exerçam. c) **Suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos**. d) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos (ano de 2014), enquanto exerciam o cargo de Prefeito e Secretário Municipal de Cururupu/MA, devidamente corrigida monetariamente, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados da época do fato até a data do efetivo pagamento; e) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos”.

Com relação a essa condenação houve a concessão de liminar na Ação Rescisória n.º. 0803097-58.2019.8.10.0000 em 13/11/2019, suspendendo seus efeitos, ainda em vigor até a presente data.

**Mas a questão que chama atenção nessa via do registro é outra.**

Trata-se da condenação na Ação de Improbidade Administrativa n.º. 0001509-93.2016.8.10.0084, com trânsito em julgado em 28/01/2020, em que novamente prevaleceram as seguintes penalidades fixadas em sentença:

“DO DISPOSITIVO Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO os requeridos JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR E ALDO LUIS BORGES JUNIOR, por violação à norma contida no art. 11, caput, da Lei 8.429/92 (LIA).  
Outrossim, considerando a extensão do dano causado à coletividade, a gradação da improbidade praticada, bem como as demais diretrizes normativas insculpidas no artigo 12, III, DA Lei 8.429/1992, APLICO AOS REQUERIDOS AS SEGUINTE PENALIDADES. a) No que se refere ao ressarcimento integral do dano, tendo em vista que não tem como se aferir o valor, considerando a ausência de documentos que comprovem o montante do dano, e sendo incabível presumir o valor do dano, deixo de condenar ao ressarcimento; b) **Perda da função pública, caso exerça**. c) **Suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos**. d) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos (ano de 2015), para JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR e para ALDO LUIS BORGES JUNIOR, respectivamente, enquanto exercia o primeiro o cargo de Prefeito Municipal de Cururupu/MA e segundo o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Cururupu, devidamente corrigida monetariamente, pelo INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, contados da época do fato até a data do efetivo pagamento; e) Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 03 (três) anos”.





ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

Nesse caso, como já mencionado nos presentes autos, houve também a concessão de liminar na Ação Rescisória n°. 0804888-28.2020.8.10.0000, mas **em 26 de agosto de 2020**.

### **Esse o ponto.**

É que o art. 71 do Código Eleitoral estabelece, entre outras, como causa de cancelamento do alistamento eleitoral, a perda ou suspensão dos direitos políticos; e por consequência, o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária.

Então, a suspensão dos direitos políticos impede a filiação partidária, sendo nula de pleno direito a filiação partidária no período de suspensão dos direitos políticos, o que pode e deve ser reconhecido no momento em que se discute a validade da filiação partidária, como no requerimento de registro de candidatura.

*In casu*, nota-se que com o trânsito em julgado em 28/01/2020 da condenação à suspensão dos direitos políticos na Ação de Improbidade Administrativa n°. 0001509-93.2016.8.10.0084, o impugnado deixou de atender ao requisito de registrabilidade, consistente em regular filiação partidária que, como é cediço, é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei das Eleições.

***Com a decisão suspensiva em 26 de agosto de 2020, voltou a dispor dos direitos políticos, sendo nula a filiação de 28/01/2020 a 26/08/2020, conforme precedente do colendo TSE:***

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.
2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.
3. Agravo regimental não provido. (TSE. RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31907 – Rio Grande/RS. Acórdão de 16.10.2008. Relator(a) Min. Eliana Calmon).

Logo, o impugnado apenas teve regular filiação em 26 de agosto de 2020, fora do prazo legal de 06 (seis) meses previsto no art. 9º da Lei nº 9.504/97 para poder candidatar-se, pois em **04 de abril de 2020** foi a data final para que os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 deveriam estar com a filiação deferida pelo partido (na forma da Res-TSE nº. 23.627/2020).

O e. TRE/MA já firmou posicionamento, evoluindo a jurisprudência sobre o assunto, em recente julgado que estabeleceu justamente pela inexistência de filiação pelo período da suspensão de direitos políticos, como aqui se defende.



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

Trata-se do julgado no RCand nº. 0600232-48.2018.6.10.0000 - São Luís,  
em que o desfecho assim restou ementado:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA RELATIVA A AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO ENFRENTADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR. RETORNO AO GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS A PARTIR DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

I. Por inexistir filiação partidária no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura, tendo em vista ausência desta condição de elegibilidade.

II. A controvérsia veiculada nos presentes embargos não revolve questão alheia ao que foi discutido na decisão embargada, mas, ao contrário, diz respeito à discussão sobre os limites da decisão proferida no bojo de Ação Anulatória, que suspendeu os efeitos da sentença que impossibilitava o gozo dos direitos políticos pelo candidato, sobre a qual as partes tiveram ampla oportunidade de se defender.

III. A decisão proferida em sede de antecipação de tutela possui natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela decisão de mérito (STJ, AgInt no AREsp 913672 RS 2016/0114986-0), razão porque, não tendo enfrentado o mérito por meio de cognição exauriente, não se mostra minimamente razoável inferir, por meio de mero exercício interpretativo, que seu comando possui efeitos retroativos (ex tunc), notadamente quando não consta de seu teor qualquer determinação expressa nesse sentido.

IV. Seja porque a filiação do embargado fora cancelada, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, caso em que teria que efetivar nova filiação com o retorno dos seus direitos políticos, seja em razão das disposições contidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que a filiação partidária restaria apenas suspensa, mas não tendo a mesma retornado antes do prazo de 6 meses da ocorrência do pleito, não restou atendido esse requisito de registrabilidade.

V. Acolhimento dos presentes embargos de declaração, com fim de atribuir-lhes efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões apontadas, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura.

Das razões de decidir desse julgado vanguardista do e. TRE/MA, se extraem as mesmas razões pelas quais deve ser indeferido o registro discutido no presente recurso:

“[...] Nada obstante, em razão de não ter sido enfrentada naquela oportunidade a matéria relativa à ausência de filiação partidária do embargado, faz necessário voltar à verificação da cronologia das decisões que afetaram os direitos políticos do candidato.

Assim, dos documentos acostados aos autos, constata-se que a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 114/2007, desfavorável ao candidato, teria se tornado irrecorrível em 13 de setembro de 2011, tendo o juízo de primeiro grau determinado a suspensão dos direitos políticos do impugnado pelo prazo de 3 anos, o qual finalizaria, portanto, em 2014.

Ocorre que, na Ação Cautelar nº 28.066/2011, o Tribunal de Justiça do Maranhão suspendeu os efeitos da aludida sentença, situação que perdurou por mais de 7 (sete) anos, até que, recentemente, em 14 de março de 2018, com a interposição do REsp. nº 1.683.211/MA no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro-Relator proveu o recurso especial fazendo decair a decisão concedida na aludida Ação Cautelar, voltando, assim, os efeitos da decisão de primeiro grau.

Pois bem. É exatamente a partir de 14 de março de 2018, quando o STJ negou provimento ao recurso especial interposto por Hemetério Webá Filho, oportunidade em que o mesmo voltou a ter seus direitos políticos suspensos, que a Procuradoria Regional



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

Eleitoral, ora embargante, defende que, nessa condição, não poderia o candidato ter atendido ao requisito de registrabilidade, consistente em regular filiação partidária que, como é cediço, é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei das Eleições.

Nesse ponto, tenho que assiste razão ao Ministério Público Eleitoral. É que, **segundo dispõe o art. 71 do Código Eleitoral, estando o embargado com seus direitos políticos suspensos, ocorre o cancelamento do seu alistamento eleitoral e, sendo o alistamento pressuposto para filiação partidária, teria esta também sido cancelada, o que resta confirmado pelas disposições contidas no art. 16 da Lei dos Partidos Políticos, sendo este o posicionamento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.**

[...]

Naquela oportunidade, entendeu a Ministra Relatora que não se mostrava compatível com o ordenamento jurídico pátrio a inserção de dispositivo no estatuto do Partido da República permitindo que “eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida”, sendo esta precisamente a situação descrita no presente feito.

A decisão foi assim ementada:

PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos. 2. **Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.** 3. Pedido deferido parcialmente. (RGP - Registro de Partido nº 305 - BRASÍLIA - DF; Acórdão de 03/09/2014; Relator (a) Min. Luciana Lóssio; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 130).

No aresto restou consignado que, ressalvadas as especificidades de cada caso, a alteração estatutária desejada pela referida agremiação partidária, nos termos acima descritos, não podia ser efetivada, tendo em vista que a questão reclamava o mesmo tratamento já firmado na jurisprudência daquele Tribunal (RMS no 281137/AC, Rel. Mm. Marco Aurélio, DJe de 7.8.2012), no sentido de que, existindo suspensão dos direitos políticos de detentor de cargo eletivo, deve este ter o mandato fulminado, “não cabendo com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo”, tendo a Relatora transcrito trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

“Mostra-se incongruente assentar que ocorreria o afastamento do cargo, como consequência da suspensão dos direitos políticos, para depois, no tocante ao mesmo mandato, dar-se o retorno ao exercício. Em síntese, com a suspensão dos direitos políticos, fica fulminado, sem possibilidade de reversão, o mandato em curso”.

Ora, no caso em apreço, se a providência de declarar a perda do cargo do candidato, que é detentor de mandato eletivo, não foi levada a efeito pela respectiva Casa Legislativa no exercício de suas atribuições, mediante sua respeitável interpretação sobre o tema, não pode esta Justiça Especializada, no exercício de sua competência, deixar de aplicar as consequências, decorrentes da ausência de um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura, que é necessidade de filiação partidária.

E aqui, necessário registrar, não há qualquer ingerência da Justiça Eleitoral na decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho, posto que em nenhum momento se desconhece que os direitos políticos do candidato foram restabelecidos, mas isso só ocorreu a partir do dia 03 de julho de 2018, oportunidade em que o referido Magistrado deferiu, em sede de Ação Anulatória, tutela antecipada, suspendendo os efeitos das decisões proferidas na Ação Civil Pública, que já havia sido confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Ressalta-se que o prazo limite para que o pretenso candidato se filiasse a partido político para, assim, poder participar das eleições deste ano, ocorreu no dia 07 de abril de 2018, oportunidade em que o embargado se encontrava com seus direitos políticos suspensos, permanecendo, nessa condição, até o dia 03 de julho, quando sobreveio a decisão que lhe restituiu tais direitos, ou seja, há apenas 3 (três) meses da ocorrência do pleito.**



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

Forçoso reconhecer, assim, que assiste razão ao embargante, visto que não restou observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária exigidos no art. 9º da Lei nº. 9.504/97.

Nesse sentido, entendo que a tese levantada pela defesa do embargado, no sentido de que a última decisão que lhe restituiu o exercício dos direitos políticos deve retroagir em benefício do candidato, não merece prosperar.

Primeiro, porque não há qualquer expressão na decisão proferida pelo Desembargador Luiz Gonzaga Almeida Filho que seja dirigida especificamente a garantir o registro da candidatura do embargado, sendo a decisão, nesse particular, genérica para fins de incidência no âmbito desta Justiça Especializada.

Segundo, porque a decisão proferida em sede de antecipação de tutela possui natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela decisão de mérito (STJ, AgInt no AREsp 913672 RS 2016/0114986-0; Decisão: 02/08/2018), razão porque, não tendo enfrentado o mérito por meio de cognição exauriente, não se mostra minimamente razoável inferir, por meio de mero exercício interpretativo, que seu comando possui efeitos retroativos (ex tunc), notadamente quando não consta de seu teor qualquer determinação expressa nesse sentido.

Ainda sobre o tema, há, no âmbito de outras cortes de justiça, diversas decisões reconhecendo que não “há que se falar em antecipação de tutela com efeitos retroativos, porque todos os provimentos de ordem cautelar exigem a ocorrência do periculum in mora (...)” (TRF1, AGRAVO Nº. 2007.01.00.059429-2/DF).

Por fim, no que diz respeito à tese levantada pelo embargado de que houve o cumprimento pelo candidato do requisito da filiação partidária, à luz do art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que, presente o conflito aparente de normas, não deve incidir o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, haja vista que, sendo o regramento descrito na Lei dos Partidos Políticos mais recente, deve ser aplicado ao caso, razão porque, segundo afirma, como a filiação partidária ficou apenas suspensa, a mesma foi reestabelecida juntamente com o demais direitos políticos. Não sendo, pois, caso de cancelamento da filiação, como dispõe o mencionado art. 71 do Código Eleitoral.

Nesse particular, entendo que melhor sorte não assiste ao embargado, visto que, conforme assentado linhas acima, ainda que o embargado tenha retornado ao gozo de seus direitos políticos, isso só aconteceu há aproximadamente 3 (três) meses antes do pleito, não restando, assim, atendido o prazo de 6 (seis) meses exigidos pelo art. 9º da Lei das Eleições, sendo pertinente registrar também que não existe qualquer antinomia entre os mencionados dispositivos, pois, ao falar em cancelamento, o art. 71 do Código Eleitoral se refere ao alistamento eleitoral, sendo este pressuposto para filiação partidária.

Ademais, na própria Lei nº. 9.096/95, existe disposições que lhe são desfavoráveis. Trata-se do art. 16, cujo comando é no sentido de que só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos.

Dessa forma, seja porque a filiação do embargado fora cancelada, consoante precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acima transcritos, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 71 do Código Eleitoral, caso em que teria que efetivar nova filiação com o retorno dos seus direitos políticos, seja em razão das disposições contidas no art. 22, inciso II, da Lei nº 9.096/95, cuja interpretação poderia levar ao entendimento de que a filiação partidária restaria apenas suspensa, mas não tendo a mesma retornado antes do prazo de 6 meses da ocorrência do pleito, tenho que não restou atendido esse requisito de registrabilidade, razão porque o registro da candidatura não poder ser deferido.”

Assim como no paradigmático julgado acima, não restou observado o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária exigidos no art. 9º da Lei nº. 9.504/97, eis que enquanto lá no julgado discutiu-se decisão suspensiva que caiu durante a eleição, deixando o então candidato sem filiação.

No presente caso, a decisão suspensiva só adveio quando já superado o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária exigidos pela lei. Mas em ambos os casos, a conclusão é idêntica. Houve a perda da filiação no período eleitoral em que se exige filiação para poder exercer o *ius honorum*.





ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

Tanto que o c. TSE confirmou a decisão, como se observa da ementa que segue:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO. I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante 1. **Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.** 2. Irrelevante, *in casu*, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária". 3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa. 4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assestou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária" (ED-Agr-REspe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017). II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE. Recurso Ordinário nº 060023248, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018).

Essa data limite de **04 de abril de 2020** para a filiação permaneceu inalterada, em que pese a edição da Emenda Constitucional nº 107/2020, que no seu art. 1º, § 2º, estabelece que **somente os prazos que não** tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional (2 de julho de 2020) e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

No que concerne à Certidão de ID. 17213474, cumpre registrar que ela apenas registra o momento da sua expedição, até porque a inexistência de filiação é decorrência automática de Lei, não havendo que, suprir a falta de filiação no período da





ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

suspensão dos direitos políticos do candidato, conforme jurisprudência pacífica do c. TSE.

Sendo assim, como **04 de abril de 2020** o Recorrido não tinha filiação regular, pois apenas obteve a suspensão da decisão que lhe condenava à suspensão de direitos políticos, em 26 de agosto de 2020, deve ser indeferido o registro, por ausência de filiação partidária no período exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97.

**Nobres julgadores, não cabe sequer cogitar de aplicabilidade da tese do julgamento do RESPE 129-32.2016.625.0004 Arauá-SE, que o c. TSE teria entendido de modo diverso. É que conforme demonstrado, a jurisprudência evoluiu, para indicar o entendimento de que a suspensão dos direitos políticos tem como causa reflexa a suspensão automática da filiação partidária.**

**Também é irrelevante se cogitar de que não houve a anotação da suspensão na Certidão de Filiação do Recorrido, vez que, nenhum eventual equívoco em atos de serventários que eventualmente emita juízo de valor em certidões (o que não é sua atribuição), não afasta a ausência do pleno exercício dos seus direitos políticos por decorrência da lei, sendo insuficiente para ensejar conclusão em favor de sua elegibilidade.**

**Até porque, como consta do já mencionado precedente acima é “irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do diplomado.6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos”. (TSE. Recurso Ordinário nº 060000125, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 169, Data 25/08/2020, Página 0).**

**Repita-se, a ausência *in caso* decorre da própria Lei, conforme decidido pelo c. TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 11166, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/08/2017.**

Portanto, o indeferimento do pedido de registro do recorrido ALDO LUIS BORGES LOPES é medida que se impõe. E, considerando que houve deferimento do registro na prolação da sentença, caso não haja o exercício do digno juízo de retratação, o caso reclama imediata reprimenda do e. TRE/MA para reformar a r. Sentença recorrida. É o que se requer.

## REQUERIMENTO FINAL

Ante a todo o acima exposto, requer a esta e. Corte, que seja **admitido** o presente recurso eleitoral, e a ele seja dado **provimento**, com a reforma da Sentença impugnada, e indeferimento do Registro de Candidatura de **ALDO**



ALMEIDA, FERREIRA & GONÇALVES  
ADVOGADOS

**LUIS BORGES LOPES** da Coligação PRA FRENTE CURURUPU, formada pelos partidos PSB/PDT/PP/PMN/PTB.

Dado provimento ao Recurso, requer caso o julgamento se dê após o dia 25/10/2020, data que é permitida a substituição de candidatos nos termos do art. 13, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, que seja **INDEFERIDO O DRAP DA CHAPA MAJORITÁRIA.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cururupu (MA), 23 de outubro de 2020.

**MICHEL LACERDA FERREIRA**  
**OAB/MA 10.442**

**SCARLETT ABREU DOS SANTOS**  
**OAB/MA 20.097**

